

Portaria CSPE nº 439, de 28 de Dezembro de 2006.

Dispõe sobre as condições de fornecimento de gás canalizado ao Segmento Interruptível.

O Comissário Geral da Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, com base na competência que lhe foi atribuída pelo Decreto 43.036, de 14 de abril de 1998; e,

Considerando que se impõe a necessidade de disciplinar as condições de prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado ao Segmento Interruptível, em razão das vicissitudes de mercado;

Considerando que compete a CSPE, entre outras atribuições, a regulação, o controle e a fiscalização das instalações e dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo, bem como a fixação do valor das tarifas de distribuição de gás;

Considerando que as Concessionárias de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo podem adquirir e/ou fornecer gás na modalidade interruptível;

Considerando os procedimentos definidos nos Contratos de Concessão para cálculo do preço do Gás e do preço do Transporte,

DECIDE:

Art. 1º - Estabelecer, na forma que se segue, as disposições relativas às condições a serem observadas na Prestação dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado pelas Concessionárias ao Segmento Interruptível e disposições correlatas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

I. Contrato de Fornecimento: instrumento contratual em que a Concessionária e o Usuário ajustam as condições técnicas e comerciais do fornecimento de Gás, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos estabelecidos pela CSPE;

II. Contrato de Suprimento: instrumento, celebrado entre a Concessionária e um supridor, tendo por objetivo contratar volumes de Gás necessários ao atendimento da área de Concessão;

III. Modalidade Firme: é a forma de contratação que impõe seja o fornecimento garantido contratualmente, com características de interruptibilidade, conforme o caso, no Suprimento ou na prestação dos serviços;

IV. Modalidade Interruptível: é a forma de contratação em que o fornecimento ou Suprimento não tem garantia de continuidade, podendo ser restringido ou interrompido pela Concessionária, desde que com prévio aviso e na forma contratual;

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

V. Segmento Interruptível: é o Segmento de Usuários apto a contratar Gás na Modalidade Interruptível;

VI. Segmento de Usuários: para os fins desta Portaria, é a classificação das Unidades Usuárias por atividade ou por uso de Gás;

VII. Suprimento: é o Gás adquirido pela Concessionária e destinado a atender seus compromissos de fornecimento de Gás;

VIII. Unidade Usuária: imóvel onde se dá o recebimento de Gás.

Art. 3º - As Concessionárias de distribuição de Gás no Estado de São Paulo podem adquirir e/ou fornecer Gás na Modalidade Interruptível, respeitadas as condições previstas nos respectivos Contratos de Concessão, nesta Portaria e demais regulamentos da CSPE.

§ 1º - Excepcionalmente, fica admitida a contratação de fornecimento na Modalidade Interruptível, nos casos em que o volume de gás adquirido pela Concessionária na Modalidade Firme seja inferior ao volume necessário ao atendimento da demanda da Modalidade Firme.

§ 2º - Para qualquer volume fornecido na Modalidade Interruptível, a Concessionária deverá celebrar Contrato de Fornecimento, que deve obedecer, além do estabelecido nesta Portaria, as demais disposições da Portaria CSPE nº 160, de 23/12/2001, e aos regulamentos da CSPE.

§ 3º - Os Contratos de Fornecimento, celebrados entre a concessionária e usuários para prestação de serviço na Modalidade Interruptível, devem conter cláusulas específicas sobre a necessidade de o Usuário dispor de alternativa energética que permita manter a continuidade da operação de suas atividades em caso de interrupção ou restrição do fornecimento de gás canalizado.

§ 4º - Nos casos de contratação na Modalidade Interruptível, em que o Usuário não dispuser de alternativa energética, devem os contratos de fornecimento conter cláusulas específicas que caracterizem a expressa concordância do Usuário sobre a interrupção ou restrição do fornecimento, não trazendo à Concessionária quaisquer responsabilidades pela eventual descontinuidade da operação das atividades do usuário.

§ 5º - Não se admite a contratação na Modalidade Interruptível junto Unidades Usuárias do Segmento Residencial ou de prestadoras de serviços essenciais, tais como: estabelecimentos de saúde, assistenciais, educacionais, prisionais.

Art. 4º - A decisão de interrupção ou restrição na oferta, para os fins desta Portaria, caberá exclusivamente à Concessionária fornecedora, obedecidos aos termos do respectivo Contrato de Fornecimento.

§ 1º - Considerados os demais regulamentos da CSPE, a Concessionária deverá notificar aos Usuários do Segmento Interruptível, na forma estabelecida no respectivo Contrato de Fornecimento, todas as ocorrências de início de restrição ou de

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

interrupção, término da restrição e reinício de fornecimento, ressalvadas as demais condições aplicáveis à matéria.

§ 2º - A notificação de que trata o parágrafo anterior ocorrerá com a antecedência estabelecida no respectivo Contrato de Fornecimento, que deverá ser, no mínimo, de 6 (seis) horas.

§ 3º - A Concessionária, ante a negativa do Usuário em descontinuar ou restringir o uso de Gás fornecido na Modalidade Interruptível, poderá, além de efetivar a suspensão ou restrição do fornecimento do Gás, instalar válvula de bloqueio telecomandada e incluir na Fatura do Gás do mês subsequente, o valor correspondente à instalação e equipamentos.

Art. 5º - Os Suprimentos contratados pela Concessionária na Modalidade Interruptível serão destinados prioritariamente aos Usuários do Segmento Interruptível.

Art. 6º - A Concessionária poderá adquirir Gás na Modalidade Interruptível e fornecê-lo, total ou parcialmente, na Modalidade Firme desde que os volumes contratados para Suprimento de Gás na Modalidade Firme sejam suficientes para garantir, totalmente, os compromissos de fornecimento contratados na Modalidade Firme.

Parágrafos Únicos - Aplicam-se ainda, para fins de repasse do preço do Gás e do transporte às tarifas, as disposições tarifárias do respectivo Segmento de Usuário.

Art. 7º - O cálculo dos preços do Gás e do Transporte de Suprimento na Modalidade Interruptível e fornecido ao Segmento Interruptível, será realizado em separado dos demais Segmentos de Usuários.

§ 1º - O cálculo de que trata este artigo considerará os respectivos custos médios ponderados pelos volumes, de Suprimento na Modalidade Interruptível contratados pela Concessionária e destinados ao Segmento Interruptível, disponíveis por ocasião do fechamento de cada Contrato de Fornecimento.

§ 2º - Os Contratos de Fornecimento junto ao Segmento Interruptível deverão conter cláusulas que disciplinam repasses de ajustes ocorridos nos preços de Suprimento a serem compensados em faturas de fornecimento de Gás subsequentes às da correspondente apuração.

§ 3º - Nos casos em que o volume de Gás adquirido pela Concessionária, na Modalidade Interruptível, seja superior ao volume fornecido ao Segmento Interruptível, apurado em base mensal, o excedente, quando fornecido na Modalidade Firme, terá os preços do Gás e do transporte computados no cálculo do preço médio ponderado do Gás e do transporte do Segmento Industrial.

Art. 8º - Excepcionalmente, volumes de Gás destinados ao Suprimento na Modalidade Firme, que foram pagos e não retirados, decorrentes de cláusulas contratuais de take or pay, poderão, mediante prévia aprovação da CSPE, ser destinados ao Segmento Interruptível a preços inferiores ao de Suprimento, quando a oportunidade de fornecimento apresente condições vantajosas à Concessionária e ao Usuário.

Parágrafo Único - O repasse à tarifa do preço do Gás e do transporte, relativos às contratações de que tratam este artigo, será disciplinado por ocasião da emissão da autorização mencionada no "caput" deste artigo.

Art. 9º - Mensalmente a Concessionária deverá encaminhar à CSPE, para fins de acompanhamento regulatório, quadro demonstrativo de todas as operações de que trata esta portaria.

Art. 10 – A Concessionária deverá, quando se tratar de volumes de suprimentos adquiridos na Modalidade Interruptível, assegurar a todos os potenciais Usuários do Segmento Interruptível a mesma oportunidade de acesso a essa modalidade de fornecimento de Gás.

§ 1º - A cada Contrato de Suprimento na Modalidade Interruptível deverá a Concessionária ter aprovados pela CSPE os procedimentos que assegurem a oportunidade de que trata este artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às demais formas de prestação dos serviços na Modalidade Interruptível previstas neste artigo.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.